

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RODRIGO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

O EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020

Rodrigo Wagner Bezerra Pinheiro

O EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Coordenação do Centro
Universitário Leão Sampaio como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

Juazeiro do Norte – CE

2020

Rodrigo Wagner Bezerra Pinheiro

O EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à
Coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio
como requisito para obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/ 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira
(Orientador)

Prof. Me. Otto Rodrigo Cruz
(Avaliador)

Prof. Esp. Christino Siebra Felício Calou
(Avaliador)

Juazeiro do Norte- CE

2020

DEDICATÓRIA

A Deus por tudo que me proporciona na vida. A meu pai, Antonio Noberto Pinheiro, que infelizmente não vive mais entre nós , mas vive em meu coração. A minha família, em especial minha mãe, Mônica, que sempre me orientou para que eu escolhesse o caminho do bem, a minha irmã Rafaella que por muitas vezes colocou meus problemas como se seus fossem e sempre colaborou para meu sucesso , a minhas avós, de forma especial a vovó Terezinha Bezerra de Menezes Oliveira que sempre torceu por mim , aos meus colegas de curso, em especial Antonio Wendell e Felipe Alencar, aos professores que me ajudaram durante minha caminhada estandantil e que me acompanharam na execução desse trabalho. A minha esposa Erileide Cordeiro pelo incentivo, carinho, compreensão e companheirismo. Dedico especialmente à meus filhos, Beatriz, Bianca e Antonio Noberto, pois é por eles e para eles que concluo esse curso com empenho e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo e notadamente pela força.

Agradeço aos meus familiares por sempre estarem em minha vida.

Agradeço aos meus filhos, Beatriz, Bianca, Antonio Neto, pela cumplicidade e simples gestos de amor, bem como pela compreensão nos momentos de ausência, e por sempre estarem efetivamente presentes ao meu lado durante essa batalha.

Agradeço a minha esposa Erileide Cordeiro dos Santos pelas palavras de incentivo e conforto nos momentos em que o cansaço e desalento me abalavam.

Agradeço de modo especial a minha mãe Glaubia Mônica Bezerra Pinheiro, minha irmã, minha avó materna, pelos sábios conselhos a mim direcionados .

Agradeço a meus coordenadores Professores, Cristiano Siebra e Otto Cruz pelas orientações e demais colaborações a mim direcionadas.

E por fim, a esta grandiosa instituição de ensino, que zela pelos seus alunos e impulsiona-os para que se tornem cidadãos de bem e bons profissionais.

RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico que tem por objetivo analisar a aplicação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. Sabe-se que os objetivos da sanção imposta a um delinqüente são; prevenção e ressocialização. Todavia, a realidade carcerária brasileira tem se mostrado incompatível com estas finalidades, em razão das condições a que são submetidos os condenados que cumprem pena nos diversos estabelecimentos penais brasileiros, sem a menor observância dos direitos humanos que lhes são assegurados. Inicia-se o estudo pela evolução histórica dos direitos humanos no mundo e no Brasil, passando-se em seguida a conceituar direitos humanos, para posteriormente abordar a principiologia e gênese dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e o impacto destes na Constituição da República Federativa do Brasil. Logo após, analisam-se os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro acerca do sistema penitenciário, abrangendo as espécies de sanções penais e suas finalidades, o princípio da individualização da pena, os estabelecimentos prisionais, os regimes de cumprimento de pena, os direitos garantidos ao condenado, bem como os sistemas de recuperação do sentenciado durante o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta. Analisa-se, de forma crítica, a realidade vivenciada nos estabelecimentos carcerários, constatando que a sanção imposta ao criminoso não configura um fator de recuperação e que as Comissões de Direitos Humanos não têm a atribuição de proteger os criminosos, mas a função precípua de efetivar a Justiça. Ao final, demonstra a total ausência de condições dignas nos estabelecimentos penais, o que constitui uma verdadeira afronta aos direitos humanos.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Direitos Humanos. Ressocialização. Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITOS HUMANOS	9
1.1 Evolução histórica	9
1.1.1 <i>Evolução histórica no mundo</i>	9
1.1.2 <i>Evolução histórica no Brasil</i>	11
1.2 Conceito	12
1.3 Princípios Norteadores dos tratados internacionais em relação proteção aos direitos humanos	13
1.4 O sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos Frente ao estado Brasileiro	20
1.4.1 <i>Os Reflexos dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na Constituição da República Federativa do Brasil</i>	22
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	24
2.1 Espécies de sanções penais e suas finalidades	24
2.2 Princípio da individualização da pena	27
2.3 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena.	29
2.4 Os condenados e seus Direitos	31
2.5 Sistemas de ressocialização do apenado durante seu cárcere	33
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EM CONFORMIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS	38
3.1 Realidade atual	38
3.2 Sistema penitenciário como fator ressocializador	40
3.3 Violação dos direitos humanos nos cárceres brasileiros	41
3.4 Direitos humanos como “protetor” dos criminosos	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Na atualidade que vivemos, cada vez mais se faz obrigatório discutir, e extremamente necessária a preocupação em torno dos direitos do ser humano . Esta discussão vem tentando alcançar um equilíbrio simbiótico entre a justiça e o bem estar social. Entretanto em diversos estatutos internacionais cravadas estão as garantias jurídicas individuais e coletivas que são obrigatórias a favor do cidadão e de forma impositivas seu cumprimento pelos Estados. Esses direitos e garantias são comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania, política ou julgamento moral, são inerentes a qualquer pessoa. Por consequência da grande complexidade e da pluralidade de entendimentos sobre o tema, de forma clara e objetiva busca-se analisar a aplicabilidade dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário, visando evidenciar se este sistema penitenciário cumpre seu papel e principalmente na proteção execução desses direitos frente aos estabelecimentos prisionais.

Um tema de grande divergência de elucidação, é o dilema se o Sistema Penitenciário amplia ou reproduz as desigualdades sociais, e igualmente, se estas instituições vêm mantendo seu caráter punitivo e ressocializador, ou estão deixando à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados.

É consolidado, que os apenados foram privados de sua liberdade, erraram e, portanto precisam ser penalizados. No entanto esta forma de cumprimento é muito criticada, o modo como são abandonados dentro de locais cujas condições são extremamente degradantes, sem estrutura adequada, em situações subumanas que os afligem e os estigmatizam.

A aplicação e execuções das penas aplicadas aos condenados notadamente deveriam estar em conformidade com os fins atribuídos pelo ordenamento jurídico, contudo na prática isso não ocorre. Consequentemente evidencia-se a violação dos direitos humanos sem que haja manifestação estatal. A obrigação dos Estados na execução Penal é uma das mais importantes, no tocante a suporte financeiro, contudo o descaso e a falta de respeito às normas são revoltantes.

Essa situação nos remete à reflexão; porque a sociedade desistiu desses seres humanos? A única visão dessa sociedade que vemos na realidade, são os condenados jogados na condição e local que estão, com o objetivo principal que fiquem longe dos olhos da sociedade que se intitula de “correta”, e pouco, ou nunca

se preocupam com a conseqüente vida que eles passarão a levar dentro do cárcere

Então se faz necessário fazermos mais uma pergunta; essa é a justiça apropriada que buscamos como solucionadora dos conflitos cotidianos? Esta indagação será respondida inicialmente ao abordarmos os direitos humanos propriamente dito, inicialmente tratando da evolução histórica e por conseguinte partindo para o conceito de direitos humanos, buscando também analisar a natureza dos tratados internacionais e a postura da nossa Pátria na proteção desses direitos.

Na sequência, trataremos propriamente do sistema penitenciário, analisando as penas, estabelecimentos prisionais, bem como os direitos e benefícios ofertados aos presos ao longo do cumprimento da pena. E por fim, será abordado o sistema penitenciário frente aos direitos humanos.

1 DIREITOS HUMANOS

1.1 Evolução histórica

1.1.1 Evolução histórica no mundo

Os temas por este trabalho apresentados são resultado de uma história duradoura e continua, no entanto Moraes (2000) afirma que o Código de Hamurabi (1690 a.c), talvez tenha dado inicio a primeira codificação norteadora a confirmar os direitos comuns da humanidade, direitos como a vida, a honra, a dignidade, entre outros, sendo que, nos tempos oriundos da idade média, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos humanos.

Com o passar dos tempos as declarações de direitos fundamentais foram claramente se desenvolvendo a partir do século XVIII até meados do século XX.

A Inglaterra, possui as mais importantes propriedades históricas em relação às declarações de direitos humanos, como por exemplo temos a Magna Charta Libertatum, de 1215, a Petition of Right, de 1689, e o Act of Settlement, de 1701.

Outro exemplo é a Revolução dos Estados Unidos da América por consequência deu continuidade, destacando-se a Declaração de Direito da Virgínia, de 1776, e posteriormente a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776.

A definição de Piccirillo (2011) enaltece a máxima importância da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, por seu incontestável valor histórico, que teve como fator preponderante a limitação do poder estatal.

Fazendo uma hermenêutica do sentido incluído na declaração, de que todos os homens são iguais perante Deus e que este lhes deu direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade, a busca pela felicidade e relacionando uma série de abusos cometidos pelo Rei da Inglaterra, explicando os motivos da separação política.

A Constituição dos Estados Unidos da América, e sua ratificação em 15 de dezembro de 1791, pretendia limitar o poder estatal, estabelecendo a separação dos poderes estatais e diversificar direitos fundamentais da pessoa humana.

Com o avanço do pensamento sobre a matéria e a sua disseminação pelo mundo, em 26 de agosto de 1789, na França, a Assembléia Nacional promulgou a

Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, com 17 artigos. Esta adveio com uma gama muito maior de direitos. Essa disseminação contribuiu com a maior efetivação dos direitos fundamentais e continuou durante o constitucionalismo liberal do século XIX, podemos citar com exemplo a Constituição espanhola de 1812 (conhecida como Constituição de Cádiz), a Constituição portuguesa de 1822, a Constituição Belga de 1831 e ainda a Constituição francesa de 1848.

Certamente foi a Constituição Francesa que declaradamente norteou uma ampliação em termos de direitos fundamentais, e, posteriormente seguida pelas Constituições do século XX.

Nessa rede de crescimento social humano, os diplomas constitucionais marcados pelo surgimento no setor social em pleno século XX.

O período correspondente após a Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico e importante, que instigou o surgimento do Direito Humano Internacional. A internacionalização dos direitos humanos constitui assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.

Nessa mesma vertente de pensamento, temos o esforço de vários organismos internacionais comprometidos com a reconstrução dos direitos humanos, como modelo e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra teria que ser pontual e preponderante para sua reorganização.

No entanto, somente o fim da Segunda Guerra Mundial não foi suficiente para decretar definitivamente o surgimento dos Direitos Humanos Internacionalmente. Tais direitos passam definitivamente a ser importantes no meio internacional com a publicação da Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, É certo que através destas os direitos humanos passaram a ser destaque mundial.

O processo de globalização da proteção dos direitos humanos foi desencadeado no plano internacional a partir da adoção em 1948 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. À época, existia uma preocupação corrente no meio internacional que era; se a restauração do direito internacional fosse reconhecida, a capacidade processual dos indivíduos seriam inseridos na sociedade? Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições deixadas pelo holocausto. Os absurdos ocorridos na segunda guerra, fizeram surgir o alicerce desse direito, apoiado

na proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim enfatiza Borges (2006) :

Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

1.1.2.Evolução histórica no Brasil

No Brasil, apresenta-se como marco histórico de primeira regulamentação normativa formal, a primeira Constituição outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro II, que instituiu a unidade nacional com províncias autônomas.

Segundo Moraes (2000) nos revelou a sequencia destes direitos e garantia dos direitos fundamentais na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Foi adotado o bicameralismo, com a composição de duas câmaras para constituírem o Poder Legislativo: a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores, dotando tais entes de maiores poderes, liberdades e democracia.

Moraes (2000), ainda afirma que com a promulgação da Constituição de 1891, o Estado Unitário foi transformado em Estado Federativo. Foi mantida a garantia aos direitos fundamentais e direitos individuais, porém, não havia uma política que realmente efetivasse esses direitos.

Prosseguindo neste contexto, a Constituição Brasileira datada de 1934 teve instituído o direito de voto para as mulheres e a criação de inúmeros direitos trabalhistas, tais como salário mínimo, jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, proibição do trabalho de menores de 14 anos de idade, do trabalho noturno ao menor de 16 anos e trabalho em indústria insalubre ao menor de 18 anos, férias anuais remuneradas, indenização na demissão sem justa causa, proibição da diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade, dentre outros . estes direito foram inscritos como direitos irretroativos .

Tais direitos por consequência foram compilados em um único livro, a Consolidação das Leis do Trabalho, com várias alterações más vigente até hoje.

Por sua vez, em 1967, é promulgada uma nova Constituição, limitou drasticamente os poderes do Congresso Nacional, e os poderes legislativos foram

em grande parte transferidos ao Executivo. Foi através do AI-1 que o comando do regime militar começou a suprimir os direitos políticos dos cidadãos, conseqüentemente, muitas pessoas tiveram seus direitos políticos suspensos, e vários parlamentares tiveram seus mandatos legislativos cassados.

1.2 Conceito

Terminologicamente falando, os direitos humanos já diz, precisamente, seu significado. Direitos Humanos são os direitos inerentes ao homem, direitos inerentes ao ser humano, Direitos que visam assegurar os valores mais preciosos da pessoa humana, a vida, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana.

Oliveira (1996 apud ALMEIDA, 2000) afirma que:

Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Para Borges (1994 apud BENEVIDES, 2006), os direitos humanos:

São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Por sua vez, Moraes (2000), ressaltando a importância dos direitos humanos, relata que os direitos humanos colocam-se como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, observa-se que os direitos humanos não são apenas tidos como desejáveis pelos cidadãos, assim, configuram um direito inalienável de qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo.

Portanto, todas as pessoas são detentores de direitos fundamentais da pessoa

humana, estando neles inseridos os direitos à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao afeto e à livre expressão da sexualidade, todos garantidos pelas normas internas e externas à um estado.

1.3.Princípios Norteadores dos tratados internacionais em relação a proteção dos direitos humanos

A existência dos direitos não são o bastante para garantir os direitos aos seres humanos se não se criarem meios para efetivamente protegê-los. Nessa toada, fez-se necessário, no âmbito universal, a criação de sistemas direcionados à proteção dos direitos humanos.

A preocupação com os direitos humanos é visível na Carta das Nações Unidas, de 1945, quando em seu preâmbulo, os povos ali signatários, resolvem fundá-la buscando reafirmar a credibilidade nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, dessa forma, elegendo como propósito a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais como; os econômicos, sociais, culturais ou humanitários, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem qualquer tipo de distinção, seja ela de raça, sexo, língua ou religião.

A Carta das Nações Unidas teve como preocupação central não se engessar aos direitos humanos somente em seu fundamento e em seu artigo primeiro, mas também em vários outros dispositivos legais, como nos artigos 13, 55, 62, 68 e 76, afirmando e reafirmando sua crença nos direitos fundamentais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 55º da Carta das Nações Unidas:

Artigo 55.º Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

- a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b. A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional;
- c. O respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Em uma visão universal, o princípio documental a disciplinar efetivamente os direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Este documento traz um crescente avanço para a sociedade de forma determinante na luta milenar pela liberdade, pela justiça e pela igualdade, de forma que estabelece um conjunto de condições necessárias à construção de uma vida justa para todos. Existem arquivos de outros documentos que já haviam sido redigidos como forma de combate a tratamentos desumanos e injustiças sociais, como a Declaração de Direitos Inglesa, elaborada em 1689, tal declaração foi instituída após as Guerras Civis Inglesas, com o intuito de pregar a democracia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, logo após a Revolução Francesa, todas estas com o mesmo propósito

Ainda abalados com os inúmeros e infelizes acontecimentos durante a Segunda Guerra e com a criação da Organização das Nações Unidas, líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra. Dessa forma elaboraram um guia para garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do globo.

A norma foi escrita e apresentada na primeira Assembléia Geral da ONU em 1946 e repassada à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma declaração internacional de direitos. Na primeira sessão da comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de “esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos”.

Respeitando o protocolo, um comitê formado por membros de oito países recebeu a declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947. Ele foi presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt.

O primeiro rascunho da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contou com a participação de mais de 50 países na redação, foi apresentado em setembro de 1948 e teve seu texto final redigido em menos de dois anos.

Tendo em vista que nossa constituição foi escrita de maneira a respeitar tais direitos, e pelo fato de o Brasil ser signatário de vários dos Tratados se observa claramente tais influências na Constituição Brasileira de 1988, como podemos observar em diversos artigos tais influências, e as notadamente podemos encontrar no artigo 3º, este afirma:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tais princípios fundamentos contidos na referida Declaração estão idealizados em vários outros dispositivos que tratam, por exemplo, dos direitos da criança e do adolescente, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, enfim, que tratam não apenas dos direitos humanos em sentido amplo, mas também dos direitos de segmentos específicos da população.

Podemos expressamente analisar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”. Neste dispositivo é nítido o fundamento dos direitos humanos, pois é exatamente pelo fato de termos todos uma dignidade, que decorre do próprio fato de sermos pessoas humanas, e que somos detentores de direitos inalienáveis, direitos que não nos podem ser tomados ou confiscados.

Individualmente, todo ser humano, independentemente de sua origem, cor, convicções políticas ou religiosas, condição econômico ou social, é um digno representante da humanidade, tendo por essa razão, o direito de que sua dignidade seja reconhecida e respeitada por todos em qualquer local do globo .

O compromisso da Organização das Nações Unidas (ONU), constituída em Abril de 1946, tem como foco principal a defesa e a promoção dos direitos humanos, e este pode ser comprovado pelo fato de que, após vencida a etapa inicial de estruturação, o primeiro ato verdadeiramente significativo da ONU foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esta Declaração é atualmente o pilar fundamental dos Direitos Humanos, em todo o mundo e todos os demais instrumentos normativos mundiais nesse campo, deverão se balizarem inicialmente direta ou indiretamente a tal Declaração (COSTA e DUARTE).

Notadamente tendo consciência que a Declaração dos Direitos Humanos tenha sido aprovada através de resolução, não tendo caráter obrigatório, é unânime a aceitação de tal resolução, tendo em vista o apelo que traz em seu contexto.

Sobre o assunto bem nos esclarece Max Sorensen (2000, p. 480):

“Apesar da ampla variedade de seu conteúdo, a Declaração Universal foi proclamada como norma comum de realização para todas as pessoas e todas as nações, no entanto, não foi elaborada em forma de tratado que impusesse obrigações contratuais aos Estados. Não obstante a Declaração – como carta internacional de direitos humanos – ganhou uma considerável autoridade, que não se pode ignorar, como guia geral para os conteúdos dos direitos e as liberdades fundamentais, tal como são entendidos pelos membros das Nações Unidas. Frequentemente se faz referencia a ela nas constituições nacionais, em outras legislações, em decisões judiciais e também em instrumentos internacionais”.

Podemos observar ainda, que na referida Declaração Universal de Direitos Humanos, existem duas amplas categorias de direitos, são elas: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais.

Em relação aos primeiros, estes são ligados intrinsecamente e protegem o direito à vida, à liberdade, à segurança, à nacionalidade, à propriedade, ao casamento e à constituição de família, reconhece a liberdade de locomoção, de residência, de pensamento, de opinião, de expressão, de consciência e de religião, coíbe a escravidão, a servidão, a tortura, o tratamento desumano e degradante e a detenção arbitrária, garantindo a inviolabilidade de correspondência, o julgamento justo por tribunal independente e imparcial, a presunção de inocência até que se prove o contrário, o direito de buscar e desfrutar de asilo contra a perseguição, de associar se e reunir-se pacificamente, de votar e participar dos governos.

Já na segunda categoria temos a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais - a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante direito a seguridade social, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao nível de vida adequada à condição humana, a educação, a vida cultural e comunitária.

A inexistência da obrigatoriedade de cumprimento das normas da Declaração dos Direitos Humanos fez nascer a necessidade, no âmbito universal, de documentos com força obrigatória, não só que concretizasse os direitos humanos mas que crie um sistema efetivo para sua proteção e plena efetivação.

Ante ao exposto até o momento, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, aprovou, após longo e minucioso estudo, dois Pactos Internacionais, um relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais e outro aos direitos civis e políticos, enumerando seus clássicos direitos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos traz um texto muito mais

específico e com mais técnica, uma vez que a da Declaração Universal dos Direitos do Homem traz um rol de direitos mais amplos e maior rigidez quanto as obrigações dos Estados frente ao respeito aos direitos ali elencados. Ela entrou em vigor em 23 de março de 1976, três meses após alcançar o número de 35 ratificações conforme previa seu artigo 49 § 1º. Já em seu artigo 2º o pacto estabelece os balizadores o compromisso que os Estados devem assumir, vejamos:

Art. 2º 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Continuando a análise do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, este trouxe muitas inovações e sem medo de equívoco, a mais importante delas foi a implementação de mecanismos de supervisão e fiscalização dos compromissos pelos países signatários assumidos por este. Nos artigos 28 a 45 do pacto, encontramos tais mecanismos, tais como : 1 - a criação de um Comitê de Direitos Humanos; 2 - a obrigatoriedade de apresentação de relatórios por parte dos Estados membros ao Comitê sobre as atividades desenvolvidas por eles visando a garantia o desenvolvimento e a implementação dos direitos ali garantidos; 3 - a possibilidade de um Estado membro fazer denúncia contra outro Estado membro que esteja descumprindo os compromissos assumidos no pacto; 4 - a possibilidade de criação de Comissão de Conciliação e fiscalização de todas estas atividades pela Assembléia Geral através de encaminhamento de relatórios de suas atividades ao Conselho Econômico e Social.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, fora aprovado, em 16 de dezembro de 1966, um Protocolo Facultativo versando sobre a possibilidade de indivíduos fazerem petições e reclamações de violações dos Direitos Humanos diretamente, ao Comitê de Direitos Humanos. A Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, que já trazia em seu texto o mesmo mecanismo e serviu de inspiração para este Protocolo Facultativo e entrou em vigor em 1976.

Ainda tratando do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos foi adotado um segundo Protocolo Facultativo a 15 de dezembro de 1989, tendo entrado em vigor internacional em 11 de junho de 1991, versando sobre a eliminação da pena de morte.

Na mesma importância tanto o primeiro quanto o segundo protocolo facultativos ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não foram ratificados pelo Brasil.

O segundo pacto adotado em 1966 e tão importante quanto o anterior, foi o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e em consonância com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, foi adotado para dar obrigatoriedade aos direitos econômicos, sociais e culturais já enumerados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Podemos também enumerar vários direitos garantidores no Pacto Econômico, Social e Cultural, neste é garantido o direito dos povos a autodeterminação, ou seja: o direito que os povos tem de se organizarem de forma autônoma; o direito de homens e mulheres à igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; o direito de todas as pessoas ganharem a vida mediante trabalho de sua livre escolha ou aceitação; direito de gozar de condições de trabalho justas, assegurando, especialmente, remuneração igual por trabalho igual, sem qualquer distinção, principalmente ao trabalho da mulher; direito a trabalho que proporcione existência digna para o trabalhador e para sua família; direito a condições de trabalho seguras e higiênicas; direito a igualdade de promoção no trabalho levando-se em consideração apenas tempo de trabalho e capacidade; direito ao descanso e ao lazer.

Temos ainda na área trabalhista o direito a limitação razoável das horas de trabalho; direito a férias remuneradas; direito a fundação e filiação a sindicatos de sua escolha; direito a previdência e seguro social; direito de constituição de família garantindo a ela especial proteção, incluindo alimentação, vestimenta e moradias adequadas; direito ao mais elevado nível de saúde física e mental; direito ao acesso a educação por todos visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; direito a participar da vida cultural; direito de desfrutar do progresso científico e suas aplicações; direito de beneficiar-se da proteção a produção científica, literária ou artística de que seja autor (Direito à propriedade industrial).

Na seara do ramo de direito sobre crianças e adolescentes foi a Convenção sobre os Direitos da Criança, esta é a mais forte influência para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/90). É dela o conceito de proteção integral e respeito aos melhores interesses da criança e do adolescente.

Neste grandioso documento são reconhecidos às todas as crianças os direitos humanos reconhecidos aos adultos e ainda mais agravantes pois se tratam das

especificidades da criança, em razão de sua maior vulnerabilidade física, mental e psíquica.

Na direção deste estatuto, nascem os balizamentos para os Estados, estes Estados que adotarem tais referencias de técnicas jurídicas assumem a obrigação de adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, agressões ou abusos, negligência, maus tratos, exploração, incluindo abuso sexual, quer esteja aos cuidados dos pais, responsáveis legais ou outros guardiães.

De toda sorte a Comissão de Direitos Humanos e Minorias orienta que a Convenção afirmara que a importante educação da criança deve ser voltada exclusividade para o desenvolvimento de sua personalidade, seus talentos e suas habilidades físicas e mentais, para que o máximo de seu potencial fosse alcançado; ao desenvolvimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito à sua identidade cultural; para que essa criança seja preparada antecipadamente para uma vida responsável em uma sociedade livre, tendo como primórdio de compreensão de paz, tolerância, igualdade entre os sexos, amizade entre os povos, e entre as diferenças étnicas.

Voltando para analisar os aspectos internacionais temos na esfera americana como um todo, temos as mais relevantes normas escritas não enumeradas pela importância e sim cronologicamente a seguir relacionados: A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1968) e seu Protocolo de San Salvador sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1988); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana para a Eliminação de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948); a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1952)

Tão importante quanto as normas anteriormente relacionadas, e não podendo deixar de citar a nome: Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da Pena de Morte (1990).

1.4 O Sistema internacional de proteção dos direitos humanos frente ao Estado brasileiro

Reconhecidos e instituídos na Carta Magna Brasileira de 1988 (C.F), os limites e condições do conceito de soberania nacional, destacando a prevalência dos Direitos Humanos, são estabelecidos no artigo 4º, vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
II – prevalência dos direitos humanos;
[...].

O unico e principal objetivo destes dispositivos devem ser direcionados para a garantia e prevalência dos direitos humanos, todas as normas dirigidas a esse fim devem ser objeto de ratificação, aceitação pelo Estado brasileiro e aprovação imediata pelo Congresso Nacional, desde que se ponha como certa e incondicionada vinculação dos atos de governo aos princípios constitucionais fundamentais .

Muitos autores se dedicam mais ao tema, trazendo o entendimento sobre as determinações da Constituição de 1988, estas vão além de apenas subscrever, mas principalmente implementar o compromisso firmado na esfera internacional.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal enfatiza a consideração dos tratados como hierarquicamente equivalentes às legislações, nos seguintes termos:

Art. 5º [...]
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte .

Na mesma corrente de pensamento, a importante Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 acrescentou ao art. 5º da CF, os parágrafos 3º e 4º, que reforçam algumas questões relacionadas a Direitos Humanos. O parágrafo 3.º cuidou de regras para aprovação de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, sendo que o parágrafo 4º, refere-se à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

Após a promulgação da EC nº 45/04, no entendimento de Silva Neto (2008) que ressalta a dúvida no tocante a aplicabilidade das normas constitucionais

alteradas, inclusive aquela relativa ao § 3º do art. 5º, da Constituição Federal, que estabelece o procedimento legislativo adequado para a aprovação dos tratados sobre direitos humanos.

O § 3º do art. 5º, CF dispõe que:

Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Continua a nos esclarecer o ilustre professor Silva Neto (2008) que o § 2º do art. 5º embora afirme que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é certo que este deve ser interpretado de contexto em contexto com o § 3º do art. 5º, que fixa procedimento legislativo mais solene e demorado para aprovação de tais normas internacionais.

No Estado Brasileiro, a prerrogativa aos direitos humanos tornou-se oficial na Constituição Federal de 1988, e ganhou notoriedade e de grande importância a partir da redemocratização do País, com a realização de eleições diretas em 1985.

Nos tópicos abaixo, relacionaremos os mais importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, a partir da CF/1988:

- a- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989;
- b- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989;
- c- Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990;
- d- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992;
- e- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992;
- f- Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;
- g- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995;
- h- Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996;
- i- Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996;
- j- Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002;
- k- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Os termos tratados aplicam-se apenas aos países que aderirem formalmente, passando a ser incorporados em seus sistemas jurídicos.
- l- os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de

crianças e prostituição e pornografia infantil, em 24.01.2004.

Com o arcabouço de conteúdo exposto em breves apresentações neste trabalho, podemos afirmar que os Direitos Humanos estão amplamente protegidos no Brasil, na própria constituição e nos tratados ratificados por nós ratificado.

1.4.1. Os reflexos dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na Constituição da República Federativa do Brasil

No tocante ao assunto estabelecido no art. 60, § 4.º, IV, da CF, ficam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais provenientes de tratados, atribuindo a eles uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional, passando tais direitos a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos, estando amparados inclusive pelas chamadas cláusulas pétreas.

No entanto o art. 102, III, b, da Carta Magna de 1988, diz que os demais tratados internacionais, que não versem sobre direitos humanos, não têm natureza de norma constitucional, mas sim natureza de norma infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal nesse contexto, já se posicionou, determinando que qualquer tratado internacional ratificado pelo Brasil passa a fazer parte do direito interno brasileiro, no âmbito da legislação ordinária, sem força para mudar o texto constitucional, pois, sendo a Constituição Federal a expressão máxima da soberania nacional, está ela acima de qualquer tratado ou convenção internacional.

Sobre este enfrentamento não há de se falar em hierarquia entre tratados internacionais e o direito interno brasileiro, segundo o Supremo, devendo-se garantir a autoridade da norma, pois é paritário o tratamento brasileiro dado às normas de direito internacional (*lex posterior derogat priori*). A prevalência de certas normas de direito interno sobre as de direito internacional público decorre de primados do próprio STF, com base na especialidade das leis no sistema jurídico constitucional, posto que uma lei geral seria incapaz de derogar uma outra que a ela seja especial.

A República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, por sua vez estabelece em sua Constituição, por meio de seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do sistema constitucional, contribuindo para assegurar os direitos individuais e coletivos.

Por ser uma norma fundamental ao Estado, a dignidade da pessoa humana integra a Constituição Federal, com força de princípio de Direito. A pessoa humana é o valor primordial e deverá ser o alvo principal do direito, salientando que a dignidade humana funciona como uma fonte jurídico-positiva para os direitos.

A dignidade é um valor absoluto, inalienável, inerente a cada indivíduo.

Moraes (2000, p.60) assim declina:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que se constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (...) A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção.

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-ser configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Sobre o tema apreciamos de forma louvável a explicação de Rocha (1999), nos esclarecendo que a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio tido como super princípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as decisões políticas coletadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1.Espécies de sanções penais e suas finalidades.

No ordenamento jurídico Brasileiro existem dois tipos de sanções penais, quais sejam: a pena, aplicável aos agentes imputáveis, e a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis a estes deve ser oferecido tratamento e não penalidades. Todavia, será objeto de nosso estudo apenas a pena, que está relacionada diretamente ao tema tratado.

A pena pode ser entendida como uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, como consequência do ato ilícito cometido, com intuito de coibir e evitar novos crimes. O Estado é o único ente dotado de soberania, no tocante ao direito de punir.

O Código Penal Brasileiro, no seu art. 32, arrola as espécies de penas, que são: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

A pena privativa de liberdade abrange três espécies: reclusão, detenção e prisão simples.

A reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semi-aberto e aberto. Já a pena de detenção deverá ser cumprida em regime semi-aberto e aberto.

É necessário mencionar a prisão simples, que nada mais é do que uma pena privativa de liberdade prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), e deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

A prisão simples deveria ser cumprida em um estabelecimento próprio, destinado unicamente aos contraventores, sem o rigor penitenciário.

Contudo, Nucci (2006) destaca o fato de a prisão simples ser uma pena privativa de liberdade, sendo então fundamental que exista controle, fiscalização do Estado e restrição da liberdade. Porém o estabelecimento destinado a estes seria uma espécie de colônia penal de contraventores, ou pelo menos uma casa do albergado de contraventores.

Infelizmente a realidade estrutural das penitenciária brasileira não possibilita esta prática, pois a maioria das cidades brasileiras não possui sequer a Casa do albergado, tendo os sentenciados que fiquem recolhidos, durante o repouso noturno e nos fins de semana em suas próprias casas, sem qualquer tipo de fiscalização.

Em contraponto a esta situação, temos casos de estabelecimentos que possuem celas reservadas para o cumprimento da pena pelos albergados. No entanto, a maioria desses estabelecimentos não comporta o número elevado de sentenciados nessa situação e, como solução, eles dormem em dias alternados no albergue, fazendo um revezamento.

Sobre esta situação necessário se faz fazer uma reflexão, se não temos estrutura para abarcar a os condenados por crime, por ter um tratamento mais rigoroso, imagine então no que se refere ao condenado por contravenção.

Temos, ainda, as penas restritivas de direito, que substituem a pena privativa de liberdade, implicando em determinadas restrições e obrigações ao condenado.

Essa pena está disposta no art. 43 do CP e são elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A prestação pecuniária, estabelecida no art. 45, § 1º, do CP, consiste no pagamento de dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pode consistir em prestação de outra natureza, tal como fornecimento de cestas básicas, medicamentos, entre outros.

A perda de bens e valores consiste em retirar do agente o benefício que auferiu com o crime, além de privá-lo da vantagem, diminuindo seu patrimônio e desestimulando uma nova prática. Como consequência, a atividade criminosa não ocasionará lucro, além de enfraquecer o poder econômico.

Essa perda se dará, salvo disposição em contrário, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela LC nº. 79, de 07.01.1994, regulamentado pelo Decreto nº. 193, de 23.03.1994, que terá como teto, o que for maior, o montante do prejuízo causado ou o rendimento obtido em pelo agente em consequência da prática delituosa.

Já a prestação de serviços à comunidade é autoexplicativa, nada mais é de que uma tarefa atribuída ao condenado, observando para tanto sua aptidão, que deverá ser cumprida de forma gratuita junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos similares.

Essa medida é aplicável aos condenados com penas superiores a 6 meses de privação de liberdade. Se a pena a ser substituída for superior a 1 ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Contudo, transitada em julgado a sentença, o juiz da execução designará a entidade ou programa, devidamente credenciado ou conveniado, ao qual deverá o condenado prestar os serviços, intimando-o do local, dia e horário em que deverá cumprir a pena.

Por sua vez, a interdição temporária de direitos, se desmembra em três espécies, são elas: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares.

Ao ser aplicada qualquer uma das modalidades acima, o juiz determinará a intimação do condenado e comunicará à autoridade competente a pena aplicada, quando for necessário.

Por derradeiro, temos a limitação do fim de semana, da qual o condenado deverá permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas, em casa do albergado ou similar, devendo aproveitar esse tempo e tarefas educativas ou palestras, com intenção de reeducar e ressocializar o condenado. Mensalmente deverá o estabelecimento designado, encaminhar ao juiz da execução um relatório, comunicando a ausência ou falta disciplinar do apenado.

As penas restritivas de direito para serem aplicadas devem observar os requisitos previstos no art. 44 e 77 do Código Penal.

Os arts. 44 e 77 estabelecem dois tipos de requisitos, sendo eles objetivos e subjetivos.

Assim leciona Andreucci (2011), que para a substituição devem ser analisados os elementos subjetivos, não podendo a pena privativa de liberdade ser superior a 4 anos, desde que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou resultante de crime culposos.

Por sua vez deve-se observar os subjetivos, pois somente serão aplicadas se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicarem que a transformação operada seja

suficiente.

Finalizando, temos a pena de multa, que implica na diminuição patrimonial do condenado.

Aqui enfatizamos que embora seja uma pena pecuniária, esta não se confunde com a pena de prestação pecuniária, que se trata de uma restritiva de direitos.

Preconizado no art. 49 do CP, o pagamento da multa fixada na sentença, deve ser feito em favor do FUNPEN, Fundo Penitenciário Nacional e calculada em dias-multa, sendo no mínimo de 10 e no máximo de 360 dias-multa. O valor do dia-multa não pode ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, nem superior a cinco vezes desse salário.

A multa pode ser aplicada como sanção principal, alternativa ou cumulativamente, devendo ser paga dentro de 10 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, (existe discussão sobre esta parte e por isso é melhor tirar) sendo considerada dívida de valor e, caso não seja cumprida, deverá ser procedida à sua execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal, nos termos do art. 51 CP.

Com base no art. 59 do CP, que trata sobre a fixação da pena privativa de liberdade, podemos identificar o objetivo da pena, que é mista, apresentando as finalidades retributiva e preventiva (ANDREUCCI, 2011).

A espécie é retributiva, pois estabelece uma punição ao infrator, consistente na aplicação ao descumpridor da norma penal, ao mesmo tempo preventiva, porque evita coibir a prática de novas infrações penais. Esta consiste em geral e especial. É geral, atingindo toda sociedade, para que por meio da pena cominada ao agente, os demais membros não pratiquem infrações, e especial, destinada exclusivamente ao autor do delito, para que se corrija e não cometa mais delitos.

2.2.Princípio da individualização da pena

Para Moraes (2000), o princípio da individualização da pena exige uma estreita correspondência entre a responsabilidade da conduta do acusado e a sanção a ser aplicada, com o objetivo que se atinja a finalidade da pena, quais sejam, a repressão e prevenção do crime. Assim a imposição da pena depende do grau de censura da conduta praticada pelo agente.

O art. 59 do CP estabelece os mecanismos para a individualização da pena, vejamos:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O princípio da individualização se estabelece em três planos, conforme explica Masson (2009): na cominação, na fixação e na execução da pena.

No primeiro plano a individualização se dá quando o legislador descreve o tipo penal e estabelece sanções adequadas, indicando seus limites, determinando circunstâncias capazes de aumentar ou diminuir as reprimendas.

Por sua vez, no segundo plano temos a individualização judicial, que completa a legislativa, pois torna apenas efetiva, quando o juiz a aplica, se utilizando de todos os meios instrumentais fornecidos pelos autos da ação penal, em observância ao art. 49 e 68 do CP, que trata respectivamente da sanção pecuniária e cálculo da pena.

Finalizando, temos a individualização administrativa que se efetiva com a execução da pena, quando o estado cuida de cada condenado de forma singular, buscando a realização das finalidades da pena.

Prado (2006) colaciona o entendimento do STJ no tocante ao princípio da individualização da pena, vejamos:

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.

Na fase de execução penal, evidenciamos também a individualização da pena, de acordo com o art. 5.º da LEP, que diz que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Mirabete (1994, p. 60), conceitua que:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se pode falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste a dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados conforme as condições pessoais de cada um.

2.3. Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena.

A Lei de Execuções Penais, nos seus arts. 82 e seguintes, enumera os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena.

Cada sentenciado irá cumprir seu regime de acordo com a sua condenação.

O texto legal estabelece que os presos condenados ao regime fechado devem ser mantidos em unidades prisionais ou penitenciárias. As penas a serem cumpridas em regime semi-aberto devem ser cumpridas em colônias industriais ou agrícolas. Já os apenados que devam cumprir a reprimenda em regime aberto devem ser mantidos em uma Casa do Albergado.

No caso de serem mulheres as apenadas, estas devem cumprir suas sentenças em estabelecimentos prisionais distintos dos homens. As instituições penais destinadas a mulheres deverão dispor de um berçário, onde as presas condenadas possam cuidar de seus filhos.

As pessoas com idade superior a 60 anos precisam ser acomodadas em uma instituição penal própria e adequada a sua situação pessoal.

A lei também determina que os presos provisórios deveriam ficar separados do condenado por sentença transitada em julgado e ainda que o preso primário deveria cumprir a pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Entretanto, a falência do sistema penitenciário brasileiro não permite que estas disposições legais sejam efetivamente cumpridas.

Na Constituição Federal Brasileira encontramos o responsável pela garantia segurança pública, por sua vez intermediado por seus órgãos, como dispõe o art. 144, vejamos:

Art. 144 A segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ela ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...].

Portanto, incumbe ao Judiciário punir aquele que atenta contra a segurança de qualquer indivíduo, que atinja seus bens jurídicos de forma irremediável.

A lei penal, em seu artigo 59 do CP determina que o magistrado no momento de fixar a pena, deve estabelecer além de outras medidas, o regime de cumprimento da pena, nos seguintes moldes:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime:
I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;
II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sobre o regime de cumprimento de pena, o CP estabelece três espécies, de acordo com o art. 33, vejamos: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Por sua vez o art. 33, em seu § 2º fixa a regra do regime de cumprimento inicial da pena.

Assim deverá o sentenciado a pena superior a 8 anos começar a cumprir a pena em regime fechado. Por sua vez o condenado que não for reincidente e cuja pena não for superior a 4 anos e não for acima de 8, poderá desde o início cumpri-la em regime semiaberto. E por fim o condenado cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos e que não seja reincidente, poderá desde o princípio a cumpri-la em regime aberto.

De acordo com o art. 34 do CP, no regime fechado o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação

para individualização da execução. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Com base no art. 35 do CP, aplica-se a norma do art. 34 *caput* do CP ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Assim, no regime semi-aberto, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Em se tratando do regime aberto, o corpo do art. 36 do CP estabelece base na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá cumprir a pena fora do estabelecimento e sem vigilância no período diurno para trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. O condenado será transferido do regime aberto, para outro regime se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Contudo a realidade é bem diferente da lei, pois faltam estabelecimentos prisionais, quando existentes há o problema de falta de vagas, temos uma estrutura deficiente, faltam condições para o cumprimento da reprimenda.

2.4 Os condenados e seus direitos.

O principal objetivo contido na Lei de Execuções Penais, sem dúvida é o de garantir a efetividade da punição do já recluso, e ao mesmo tempo, cria meios para humanizar o apenado antes de seu retorno ao convívio social. O art. 1º da LEP é explícito em garantir ao recluso que o sistema deverá propiciar meios para a sua reintegração na sociedade.

A nossa Carta Maxima faz uma enumeração dos bens jurídicos que não podem deixar de serem protegidos e que, se desrespeitados, podem ensejar no recolhimento do cidadão à prisão, como por exemplo, o direito a vida, liberdade, privacidade, entre outros.

Por segurança o Direito Penal somente deve ser acionado em casos de extrema necessidade, a prisão deve ocorrer somente em casos em que não haja outra forma de resolver o conflito.

Insta salientar que a liberdade de todos os cidadãos é a regra, contudo há casos em que a prisão é indispensável, sendo assim ao aplicar a privação de liberdade deve prevalecer os direitos fundamentais elencados nos tratados e estatutos anteriormente mencionados neste trabalho.

Nos termos do art. 3º da LEP, quando uma pessoa é presa, são garantidos todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Portanto o sentenciado tem todos os direitos compatíveis com o cumprimento da pena, como por exemplo, o direito à vida, a integridade física, a honra, sigilo de correspondência, a alimentação, saúde, educação, entre outros.

A Carta Magna Brasileira em seu artigo 5º XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e a LEP afirma os demais direitos dos presos. Moraes (2007) relaciona estes direitos, sendo os mesmos relativos a assistência material, com direito ao recebimento de alimentação, vestuário e alojamento, assistência à saúde, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo.

Elencamos ainda, o direito ao trabalho remunerado, o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, o direito de se comunicar reservadamente com seu advogado.

O preso ainda possui tem o direito à audiência especial com o diretor do estabelecimento, o direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da pena, assistência Jurídica, destinada àqueles que não possuem condições financeiras de contratar um advogado, assistência educacional, sendo o ensino do primeiro grau obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais.

Na sequência dos direitos temos a assistência social, que tem por finalidade amparar o preso e preparar o preso para o retorno à liberdade e ainda amparar a família do preso, assistência religiosa, devendo observar a liberdade de culto, e nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Assistência ao egresso, que consiste na orientação para reintegração a vida em liberdade e se necessário a concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses.

2.5.Sistemas de ressocialização do apenado durante seu cárcere.

Um dos sistemas de recuperação do condenado durante o cumprimento da reprimenda corporal que lhe foi imposta consiste na progressão de regime. A legislação brasileira adota o sistema de execução da pena privativa de liberdade na forma progressiva. Sendo assim, é permitido ao condenado, durante o cumprimento da pena, avançar de um regime mais rigoroso para um mais brando se preenchidos os requisitos da Lei.

O ordenamento em questão, o Brasileiro, traz três regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto. Por sua vez a progressão de regime ocorrerá do mais rigoroso para intermediário, e por fim ao menos rigoroso, não sendo admitida a progressão por salto, pulando direto do fechado para o aberto.

Se o preso que estiver no regime fechado cumprir uma determinada fração de pena exigida e reunir os requisitos necessários, pode ter deferido pedido de progressão para o regime semi-aberto, regime este intermediário e menos rigoroso.

Destarte que, quem cumpre pena no regime semi-aberto poderá conseguir o direito de progressão para o regime aberto. A análise e decisão sobre este pedido é de competência do Juiz da Vara de Execuções Penais, salientando que a progressão não é automática, devendo ser requerida por advogado que juntará à sua petição comprovação de que o preso ostenta bom comportamento carcerário, reúne méritos e que já cumpriu fração da pena previsto na Lei, informações estas que seram colhidas em relatório disponibilizados pela instituição carcerária, neste relatório conterá todos os atos abonadores e desabonadores do destento.

A Lei de Execução Penal prevê alguns requisitos objetivos e subjetivos para a ocorrência de progressão nos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Moraes (2007), comentando referido benefício, assevera que todos devem ser rigorosamente observados, sendo o requisito temporal, o cumprimento de no 1/6 da pena no regime anterior, o mérito do sentenciado, o parecer da comissão técnica de classificação e a oitiva do Ministério Público.

Este benefício nada mais é do que um estímulo para que o condenado se adapte e se comporte de forma disciplinada, visando desde já a reinserção social.

Não podemos deixar de mencionar que a LEP em seu art. 50, enumera as faltas disciplinares que prejudicam a progressão.

O condenado também deve observar os deveres previstos nos incisos II, III e IV, do artigo 39, da LEP, quais sejam, obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.

Contudo a prática de tais condutas resulta no prejuízo da progressão de regime prisional, sendo este direito adiado para um outro momento, após o sentenciado reconquistar o status de bom comportamento carcerário. Devendo o mesmo para readquirir o direito a progressão resgatar novamente a fração de pena exigida para a concessão da benesse, a partir da data que cometeu a infração.

No caso de falta disciplinar ou por descumprimento de normas impostas por aquele que já havia conseguido a progressão, este será regredido para regime mais gravoso.

Em cumprimento da pena no regime semi-aberto, este impõe ao apenado um regime de disciplina ainda mais severo, justamente pela confiança a que lhes é atribuída, onde muitos, com autorização judicial e da Direção da Unidade Prisional, fazem trabalho externo durante o dia, retornando à noite para os estabelecimentos a serem recolhidos.

Para a concessão da progressão de regime é necessário o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo o requisito objetivo o cumprimento de pelo menos um sexto da pena e o subjetivo trata-se de bom comportamento do preso. Nos crimes hediondos ou a eles equiparados, a fração mínima a ser cumprida é de 2/5 para primários e 3/5 para reincidentes.

Devemos ressaltar também que é necessário haver proporcionalidade na aplicação da pena e cada caso merece a atenção que lhe é peculiar, nunca deixando o magistrado de se atentar as circunstâncias do cometimento do delito e peculiaridades do agente.

Outro instituto que visa a recuperação do apenado é a remição, que está prevista na LEP e consiste no resgate da reprimenda por meio do trabalho desenvolvido pelo condenado que esteja em regime fechado ou semi-aberto, à razão de um dia de pena por três dias de trabalho.

O artigo 28, da LEP dispõe que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva".

Por sua vez trabalho e remição estão intimamente vinculados, vez que, é pelo

trabalho, que se adquire o direito à remição.

A remição tem por objetivo diminuir parte do tempo de condenação, por meio de trabalho, possibilitando a concessão dessa benesse como forma de recompensa àqueles que procedem corretamente, com intuito de promover a boa conduta, a disciplina e como forma de impulsionar a readaptação social.

Como nos instrui a LEP, a remição pela sua importância, é, não apenas um dever, mas também um direito do penitente.

Recentemente tivemos a edição da lei 12.433/11, nela vieram significativas modificações no tocante à Lei de Execuções Penais, solucionando muitas disparidades que geravam insegurança jurídica aos sentenciados.

Nestas modificações fora acrescido o § 5º ao art. 126 da LEP, conforme abaixo:

Art. 126 [...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

O referido dispositivo trouxe a denominada remição acrescida, também conhecida como remição intelectual.

Silva (2011) relata que a pretensão do legislador foi aumentar a premiação do abatimento na pena do reeducando em mais 1/3 em decorrência de ter concluído o curso fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que aprovado pelo órgão competente via certificado de conclusão de curso.

Assim a alteração abrange a conclusão de curso fundamental, médio e superior, contudo não contemplou os cursos de caráter profissionalizantes e os de requalificação profissional.

Um terceiro instituto que tem por escopo resgatar o condenado é o livramento condicional tem previsão legal no Código Penal, Código de Processo Penal e na LEP.

Esse benefício possibilita ao criminoso ser colocado novamente ao convívio social, antes de findado o cumprimento de sua pena, desde que demonstre estar apto a se reintegrar à sociedade.

Seu significado nada mais é do que uma fase de adaptação do criminoso a vida livre, que se desenvolve progressivamente, uma vez que o condenado ainda encontra-se submetido a certas condições, que se descumpridas, levam ao retorno à prisão.

A concessão do livramento condicional, segundo Andreucci (2011) está subordinado ao cumprimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

São requisitos objetivos: qualidade da pena, devendo ser privativa de liberdade; a quantidade da pena, que deve ser igual ou superior a 2 anos; a reparação do dano ressalvando a impossibilidade; e o cumprimento de parte da pena, sendo assim, mais de 1/3 se de bons antecedentes e não reincidente, mais da 1/2 se reincidente em crime doloso, entre 1/3 e metade se não reincidente e se não possuir maus antecedentes e mais de 2/3 (crime hediondo).

Por sua vez, os requisitos subjetivos se referem ao comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, cessação da periculosidade nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa e não ser reincidente específico em crimes hediondos.

O livramento condicional poderá ser requerido pelo sentenciado, pelo seu cônjuge ou por parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

A competência para a concessão do Livramento Condicional é do Juiz da Execução.

Na sentença, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

O Magistrado deverá impor as seguintes condições ao liberado, previstas no art. 132, §1º da LEP.

Art. 132 [...]

§ 1º [...]

- a) obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável se o condenado for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

O juiz, ainda, poderá impor as seguintes condições ao liberado, sendo estas facultativas, conforme art. 132, §2º, da LEP.

Art. 132 [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade

- incumbida de observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

O lapso temporal do livramento condicional deve ser igual ao tempo restante da pena executada, uma vez corresponde a última etapa da pena privativa de liberdade. No caso de diversas infrações as penas correspondentes deverão ser somadas para efeito do livramento.

É facultativo ao juiz revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Caso o juiz não decrete a revogação, deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Contudo, se o beneficiado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício ou por crime anterior, caso em que a soma das penas não autorize a concessão do livramento, o magistrado é obrigado a revogar o livramento condicional.

Salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. E, uma vez revogado o livramento, este não poderá ser novamente concedido.

Após cumprido o prazo do livramento condicional, sem que ocorra sua revogação, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EM CONFORMIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS

3.1. Realidade atual

O enraizamento dos problemas encontrados no sistema penitenciário são profundos, de enumerações diversas, como por exemplos diretos: estruturais, administrativos e jurisdicionais e são resultantes da falta de compromisso dessas instituições e do próprio Estado, de forma geral, se demonstra indisposição para dar cumprimento às leis e superar as problemáticas do cárcere.

Existem aspectos relacionados à LEP de notória relevância, tais sejam; a integridade do ser humano com principal fim de reinseri-lo na sociedade, e somando-se a tal finalidade temos o combater a criminalidade de forma humana.

Contudo é inevitável a feitura de um paralelo entre o objetivo e os meios utilizados, podemos dizer que a função das unidades prisionais é recuperar o criminoso e mantendo-os longe das ruas, até que ele esteja pronto para o convívio social.

Direitos naturais e garantias básicas atribuídas aos condenados, como alimentação, assistência médica dentre outras são frequentemente desrespeitados, causando assim consequências ao ponto de arruinar as expectativas de recuperação dos detentos.

Outro ponto relevante de indagações, é o inchaço da população carcerária e lotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças (ASSIS, 2007). Mais uma vez em contradição aos direitos a eles garantidos.

A decadência do sistema penitenciário brasileiro se tornou uma corriqueira notícia na imprensa nacional, já que deixa de cumprir umas das suas principais funções, a de ressocialização dos presos.

A Carta Magna Brasileira assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, conforme art. 5.º, inciso XLIX, contudo essa garantia está longe de ser observada.

É público e notório que esse sistema tem um preço estratosférico para o Estado, este por sua vez acaba administrando de forma errônea e ineficaz seus

recursos, oferecendo aos detentos um serviço de péssima qualidade. Entretanto, esse problema afeta toda a sociedade, por não ver seus impostos sendo gastos apropriadamente, gerando assim um resultado cruel que tem reflexo na própria sociedade, em forma de violência.

Os detentos e usuários do sistema carcerário fazem parte de uma grande parcela brasileira, contudo não há estrutura capaz de suportar este contingente com as devidas garantias constitucionais, fazendo com que os detentos sejam submetidos a ambientes degradantes. Essa superlotação gera problemas como a promiscuidade e falta de higiene entre outros.

Segundo dados colhidos em documentos eletrônicos, as instituições carcerárias brasileiras são mantidas sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo. As condições higiênicas são precárias e, em muitas cadeias, não existe acompanhamento médico. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para atendimentos externos.

Os banheiros tem seus equipamentos de forma coletivas e precárias, piorando as questões de higiene. A desinformação dos presos e a falta de acompanhamento de representantes de saúde, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles não são nem conhecedores de que estão contaminados.

Outro fator agravante da situação é a negligência com as necessidades básicas de alimentação e vestuário, estes aspectos não podem deixados de ser mencionados. Muitos passam frio, outros acabam se molhando em dias de chuva e permanecem com a roupa molhada no corpo, causando doenças como gripes fortes e pneumonia.

Por sua vez existe o problema do indivíduo que não tem nenhuma ocupação dentro do estabelecimento penal, ambiente este que culmina com desejo de fugas e rebeliões, tornando aquele local uma escola de bandidos.

A realidade e gravidade dos problemas do sistema penitenciário brasileiro é indubitável, e estes, se tornam mais evidentes quando são analisados os regimes prisionais. Nucci (2011) ressalta que na maioria das cidades, onde existem os estabelecimentos, estes são inviáveis, no tocante ao processo de ressocialização do apenado, o que acarreta o descrédito do Estado, na sua função de promover o bem de todos os brasileiros, garantindo a reeducação dos condenados por crimes.

Devemos fazer uma análise dos regimes prisionais. Inicialmente o regime fechado encontra-se em estado de superlotação, por consequência as regras

garantidas pelo Código Penal e pela LEP não sejam efetivadas. O dia a dia destes estabelecimentos corriqueiramente muda, infelizmente para pior, embora estejam sempre lotados há sempre uma vaga disponível para um novo criminoso, fazendo com que a cada mandado de prisão cumprido, haja a inserção de outro indivíduo em um lugar que apresenta condições desumanas.

Os casos em que se deixam de cumprir um mandado de prisão por parte da Polícia ou do Judiciário, sob a alegação de superlotação, são pouco noticiados (NUCCI, 2011).

Desta forma, a lei é ignorada, desprezando a decisão judicial e ainda prejudicando a ressocialização do condenado.

Entretanto para Diniz (1996) a aplicação de penas alternativas seria uma das soluções para o sistema penitenciário, porém, há ausência de meios fiscalizadores poderia ser um obstáculo para se obter tal resultado, mas certamente custariam muito menos para o Estado, menos do que investir em casas de reclusão, sendo que o retorno social e educacional seria muito mais proveitoso para a comunidade.

3.2.O sistema penitenciário como fator ressocializador

O modelo de pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o condenado, podendo esta afirmação ser comprovada pelos altos índices de reincidência criminal provenientes de indivíduos advindos do sistema carcerário.

A população Brasileira tem a lastimavelmente concepção geral que a maioria dos ex-detentos irão retornar à sociedade e irão voltar a delinquir, e como consequência, acabam retornando à prisão.

Essa realidade vivenciada pelos brasileiros nada mais é do que um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado é submetido nos cárceres durante sua prisão, que aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade.

O ex-detento, se torna estigmatizado, por muitas vezes durante toda sua vida foi totalmente desamparado pelas autoridades, o que faz com que o sentimento de revolta social os leve para a vida criminosa, lamentavelmente acarretando seu ingresso no sistema carcerário continuando assim à margem da sociedade, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, no seu retorno ao convívio social e

tendo um linhame entre a vida comum e a vida criminal.

A LEP em seu art. 26 define a palavra egresso, considerando egresso o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento prisional. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova. Após o decurso do prazo de um ano, ou a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda.

O egresso tem direito a assistência, sendo esta prevista nos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Prevendo orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego e inclusive alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A incumbência da efetivação desses direitos do egresso é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, órgão poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal.

Um dos fatores que ocasionam a reincidência é a quebra na rede de assistência social ao preso posto em liberdade, este trabalho sistematizado com o egresso visa minimizar os efeitos aviltantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitar a sua readaptação social.

Por sua vez tanto a sociedade quanto as autoridades deveriam se cientificar que essa rede é de suma importância ao apoio ao egresso, pois o ex- detento sem assistência de hoje continuará sendo o criminoso de amanhã (ASSIS, 2007) .

Beccaria (2000), conclui que para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

3.3.Violação dos direitos humanos nos cárceres brasileiros

O apóstolo Paulo de Tarso, em Carta aos Hebreus, 13,3 diz: "Lembrem-se dos presos como se vocês estivessem na prisão com eles. Lembrem-se dos que são torturados, pois vocês também têm um corpo."

Temos várias garantias legais que asseguram aos presos os seus direitos humanos durante a execução da pena, tanto em nível mundial como em nível nacional como foram no decorrer do trabalho elencadas.

A Constituição Federal Brasileira reserva 32 incisos, do art. 5º, à proteção das

garantias do homem preso. Podemos mencionar ainda a Lei de Execução Penal, que nos incisos I a XV do art. 41, dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Todas essas garantias visam a observância do princípio da humanidade. Todavia, a realidade é bem diferente do que está escrito, destacando Balestreri (2004) que, na prática, é comum a violação e inobservâncias dessas garantias legais no momento da execução da pena.

No momento de sua prisão, o condenado além de ter sua liberdade tolhida, também continuam a não serem contemplados com as garantias fundamentais, assim como na ambiente em liberdade, agravando a situação por passarem a ter um tratamento desumano e degradante.

Temos então a incidência de abusos e agressões, muitas vezes cometidas pelos próprios presos, que não são castigados, fazendo com que se sintam incitados a agredir.

As espécies de agressão são diversas, desde a ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões, sendo estas as práticas comuns por parte dos detentos que dentro do ambiente carcerário detêm um poder paralelo, que em função disso exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam ficando subordinados a essa hierarquia interna. Fazendo com que surja assim a “lei do mais forte” e a “lei do silêncio”

Para corroborar com tal degradação, também temos as agressões feitas pelos agentes penitenciários e por policiais principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga.

Após serem dominados, os amotinados sofrem uma correção, que consiste na humilhação e muitas abusos como forma de castigo. Contudo, vemos necessária uma reprimenda, com o intuito de evitar esse tipo de comportamento, porém isso não deve extrapolar a dignidade desses apenados.

Um exemplo histórico dessa inobservância é o conhecido “massacre do Carandiru”, ocorrido em São Paulo, no ano de 1992, onde foram executados 111 presos, conforme menciona Assis (2007). Impende destacar que estes fatos ocorrem devido à desqualificação e à falta de preparo desses agentes, que só conseguem se impor por meio de violência, buscando a disciplina dos detentos. Infelizmente, na maioria das vezes, esses agentes não são penalizados por seus atos excessivos, gerando assim a impunidade.

Podemos citar ainda, as violações gritantes no tocante à concessão de benefícios aos detentos, que têm o direito à progressão de regime ou até mesmo os que já cumpriram a pena, mas continuam privados de sua liberdade.

Esta situação decorre do próprio descuido e da ineficiência dos responsáveis pela execução penal, estes fatos podem gerar uma responsabilidade civil por parte do Estado, mesmo assim, estes fatos não enibem tais situações.

Devemos considerar também que a maioria das pessoas que se encontram encarcerados ou no meio da criminalidade, é oriunda de classe à margem da sociedade, ou seja, pobres, desempregados, pessoas sem oportunidades, com históricos de familiares que já tiveram passagem. Pessoas estas que cedo ou tarde retornaram ao meio social e muitas vezes voltarão de forma pior do que entraram, e mais uma vez a vítima dessa falha será a sociedade (BALESTRERI, 2003).

É cediço que ao dar efetividade a lei, assegurando aos presos as garantias que lhe são atinentes, busca-se criar um ambiente digno, visando sempre a ressocialização do preso para que ele possa ser reinserido na sociedade de forma menos dolorosa. Entretanto, enquanto a sociedade e o Estado continuarem fechando os olhos para a realidade a situação vai continuar se agravando cada vez mais.

3.4.Direitos humanos como “protetor” dos criminosos

É corriqueiro ouvirmos a sociedade ecoar a voz dizendo que os direitos humanos defendem apenas bandidos, o que não condiz com a realidade.

Um dos motivos para este equívoco é a falta de conhecimento das pessoas, que se deparam com um crescimento da violência e da insegurança pública e passam a acreditar que uma forma de solucionar esses conflitos seria através da eliminação dos criminosos.

Contudo, essa falsa solução não traz efetiva segurança para a sociedade, na medida em que temos países que admitem penalidades severas, como a tortura e a pena de morte, mas que não representam medidas redutoras da violência e criminalidade.

A maioria das pessoas também associa essa imagem dos defensores dos direitos humanos, pela forma como alguns canais sensacionalistas enfatizam a presença desses militantes apenas quando são violados os direitos dos criminosos.

A mídia pode ser uma aliada na causa dos direitos humanos, também como

pode ser uma das causas de sua má repercussão, tudo isso vai depender da forma como aborda o assunto. Para Balestreri (2004), outro fator importante que induz a essa concepção é o fato do nosso país ter um dos piores e mais cruéis sistemas prisionais. Isso faz com que as comissões de direitos humanos, tenham que voltar sua atenção para as minorias , neste trabalho, temos os detentos como personagens principais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos são resultado de uma longa história, e essa preocupação com o assunto inicia-se mesmo antes de cristo, afirmando-se direitos humanos importantíssimos que com o passar dos tempos se fortaleceram, resultando nas garantias atuais.

No Brasil, através da primeira Constituição que foi outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro II, já se previa a garantia dos direitos fundamentais.

Com o passar do tempo, através das novas constituições que foram se criando, essa preocupação com os direitos humanos foi se lapidando, buscando cada vez mais um aperfeiçoar e aprimorar no assunto.

Contudo após várias evoluções, podemos afirmar que com a promulgação da atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, foi ampliado consideravelmente o rol de garantias fundamentais, dando mais ênfase e efetividade aos direitos humanos.

Por sua vez os direitos humanos visam assegurar os valores mais preciosos, tais sejam; a vida, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, estes configuram direitos inalienáveis de qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, por isso se faz necessário a previsão em todas as Constituições.

Contudo não basta garantir direitos sem criar meios para efetivamente protegê-los. Nessa toada, fez-se necessário, no âmbito universal, a criação de sistemas direcionados à proteção dos direitos humanos.

Ao longo dos anos foram criados instrumentos fundamentais na efetivação desses direitos humanos, dentre eles podemos citar a Declaração dos Direitos Humanos, que é hoje o pilar fundamental dos Direitos Humanos, em todo o mundo e todos os demais instrumentos da normativa internacional.

Em outro momento, abordamos o sistema penitenciário, que tem todo seu aparato legal na CF/88 e na LEP.

Contudo a realidade é bem diferente da lei, pois faltam estabelecimentos prisionais, entretanto se existentes, encontram-se em situação degradante. Temos uma estrutura deficiente, faltam condições para o cumprimento da reprimenda. São vários os problemas que vão desde a superlotação; a deterioração da infra-estrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; a presença de tóxico; a falta de apoio de autoridades governamentais; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta

de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão.

Com toda essa falha no sistema penitenciário, fica mais latente as violações aos direitos humanos dos presos.

Entretanto aplicar a lei é necessário para a efetividade da justiça, contudo violá-la em desfavor de certos grupos, das quais a sociedade julga desprezíveis e indignos, é destruir o verdadeiro significado da constituição e da própria lei.

Direitos humanos é o direito da criança, do adolescente, dos portadores de deficiência, de minorias culturais ou políticas, também embora extremamente criticado, das pessoas que cometem crimes.

Aqui o cerne da questão é a defesa ao direito do ser humano, deixando de lado o infamante discurso da sociedade de que algumas pessoas não devem ser consideradas humanas.

Se cultivarmos essa cultura discriminadora, estaremos sustentando brechas que justifiquem toda e qualquer ação violenta, sempre que pareça apropriado agir dessa forma.

A repressão às praticas socialmente lesivas precisam ser enérgicas, porém não devem perder o seu caráter ressocializador e educativo, devendo se pautar sempre pela lei e pela ética.

A sociedade mais uma vez se indaga por que deve se preocupar com essa situação, se nessas instituições estão os criminosos, indivíduos que merecem tais maus-tratos e desprezo por parte dos cidadãos, que por eles foram agredidos.

Inicialmente, devemos desmistificar a idéia de que a pena privativa de liberdade, é uma forma de resgatar e garantir a paz social.

As penitenciárias brasileiras não refletem as exigências legais, o que demonstra as falhas do sistema, e impossibilita o efetivo cumprimento da lei.

Como consequência, a sociedade não acredita na ressocialização do preso, continuando a vê-lo com o criminoso de sempre.

Essa situação reflete na recuperação do egresso, que encontra maiores dificuldades de se inserir no meio em que convive, começando com a exclusão social e se agravando com a falta de emprego, impossibilitando assim um novo começo.

É cediço que a reeducação do condenado depende principalmente da sua própria vontade, no entanto é necessário que a sociedade abra um espaço para que essa reinserção ocorra.

Neste contexto, a aplicação de penas alternativas seria uma forma de tentar

solucionar o problema do sistema penitenciário, devendo ser fortalecida essa idéia e serem buscados meios para efetivá-las, a fim de resolver essa falha do sistema penitenciário e então garantir os direitos humanos ao encarcerados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno, **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 29 maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro, **Processo Penal, esquematizado** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla, **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Edição CAPEC, gráfica Editora Berthier, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 3º. Ed. 2003.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla, **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**, Passo Fundo, Gráfica Editora Berthier, 2004, Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret Ltda, 1ª Ed. São Paulo 2000.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9228>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Direitos humanos: conceitos e preconceitos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9225>>. Acesso em: 13 janeiro 2018.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**, Brasília, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, UNESCO, 2007.

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos da Criança** - Disponível em: <www.camara.gov.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa>. Acesso em 02.09.17.

BRASIL, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, **Direitos Humanos no Cotidiano**, Brasília, Ministério da Justiça, UNESCO, 2. ed. Universidade de São Paulo, 2001.

BRONLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Victor Richard Stockinger; Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9228>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal**, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120) 15 ed. São Paulo – Saraiva, 2011.

COSTA, Antonio Carlos Gomes; **Educação para os Direitos Humanos**, ModusFaciendi, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Belo Horizonte, 2004.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. Realidade do sistema penitenciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 1, 19 nov. 1996. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1008>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. HERKENHOFF, João Batista, **Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes**, Aparecida, São Paulo, Editora Santuário, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. **Luta pelos direitos humanos não é mais solitária**. 2011. disponível: <http://www.gentedeopinioao.com.br/lerConteudo.php?news=88439> Acesso em: 14 dez. 2017.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida, **Direitos Humanos: conceitos iniciais**, 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9524. Acesso em 13 dez. 2017.

MASSON, Cleber Rogério, **Direito Penal esquematizado - Parte geral** – rev. E atual – 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2009. MAIA, Luciano Mariz, **Educação em Direitos Humanos** - Disponível em: www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/.../07_cap_1_artigo_04.pdf> Acesso 01.09.17.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco- Ver. e atual- 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal** – Parte geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994. MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11.07.84** – 5º Ed. Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais**, teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, 3 ed. São Paulo, Atlas 2000 - Coleção temas jurídicos; 3.

MORAES, Alexandre de, **Legislação penal especial** - Gianpaolo Poggio Smanio – 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis penais e processuais penais comentadas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza, Direito Penal – **Coleção tratado jurisprudencial e doutrinário**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I 2011.

OLIVEIRA, Erival da Silva, Direito Constitucional– Direitos Humanos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos de Direito, v.12); Samaniego, Daniela Paes Moreira, *Direitos humanos como utopia*, Teresina, **JusNavigandi**, 1 out. 2000<http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9524> Acesso em 12 dez.

2017.

PICCIRILLO, Miguel Belinati, **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em 10 dez 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz regis, **Comentários ao Código Penal**: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito Reform. Atual. E ampl – 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, 1999.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Modificações implementadas à lei de execução penal ao instituto da remição pela Lei nº 12.433/11. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n.2926, 6 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19492>>. Acesso em: 10 dez 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge, **Devido Processo Legislativo e Aprovação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos**, Salvador, 04.2008, <http://www.ampid.org.br/Artigos/Tratados_Internacionais_Manoel_Silva.ph>. Acesso em 10 dez. 2017.

SORENSEN, Max. **Manual de Derecho Internacional Publico**. Sección de Obras de Política y Derecho. 7a ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2000. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.